



Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes -SP
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001- 26
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br
Fone: (19) 3545-1305

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo n.º 005/2019

Carta Convite n.º 001/2019

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante Perseverança Engenharia e Arquitetura Ltda, (qualificada no processo) contra o resultado do exame para habilitação de interessados no certame com o objeto: Empresa especializada de engenharia para realização de projeto de reforma de telhado e avaliação das demais áreas da Câmara Municipal de Santa Gertrudes, com emissão de laudo técnico, apontando os problemas técnicos, erros de projeto, forro de gesso, pisos, revestimentos, manutenção civil e elétrica, alvenarias, pinturas, águas pluviais, instalações hidráulicas e sistema de descargas atmosféricas, com cronogramas, plantas, memoriais descritivos, elaboração de planilha orientativa com quantitativos e planilhas orçamentárias, bem como acompanhamento das obras e execução do projeto com o respectivo termo de aceite e ou conclusão da obra, além da responsabilidade técnica pela fiscalização futura das obras, com a respectiva ART.

Alega a Recorrente, em síntese, que fora injustamente inabilitada por não apresentar:

- a) o "Fluxo de Caixa", exigido pela comissão de licitação, e que o mesmo não consta no item 5.1 do Edital e respectivo subitem "n". Alega ainda que apresentou o Balanço Patrimonial e que o mesmo atende às exigências do edital, e que *"são documentos e análises totalmente diferentes"*.
- b) Que não apresentou o anexo V citado no certame.

Requer:

- a) Que seja conhecido e provido;



Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes -SP
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001- 26
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br
Fone: (19) 3545-1305

- b) Que seja reconsiderada a decisão anterior e habilitar a requerente;

É o que precisava ser relatado.

DECIDO

Insurge a empresa Perseverança Engenharia e Arquitetura Ltda, contrapondo a sua inabilitação para prosseguimento no processo licitatório supra.

Pois bem, os atos praticados por esta comissão de licitação e seus assistentes técnicos em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, verbis:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifos meus)*

Preliminarmente acatamos a tempestividade do recurso impetrado.

No que tange a exigência da comissão de licitação relativo ao fluxo de caixa, a mesma observou o que dita a lei específica, 8.666/93.



Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes -SP
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001- 26
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br
Fone: (19) 3545-1305

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial **e** demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifos e destaques meus)

(...)

Observa-se que o texto legal, ilustra através da letra "e" acrescentando outras exigências: ". demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei** (...)

Portanto não somente o Balanço Patrimonial, mas também as demais demonstrações contábeis **na forma da lei**.

As normas que regem as demonstrações contábeis são regidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e as peças consideradas obrigatórias e na forma da lei estão instituídas e atualizadas pelas normativas. Essa é a forma da lei, senão vejamos:

"Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), aprovada pela Resolução CFC 1330/11, determina a necessidade de inclusão das Demonstrações Contábeis no Livro Diário. Com relação às **demonstrações contábeis obrigatórias**, como regra geral, destacamos o conjunto completo que **está previsto no item 10 da NBC TG 26 (R5) - (Res. CFC 1.185/09)**:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:
(a) balanço patrimonial ao final do período;



Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes -SP
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001- 26
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br
Fone: (19) 3545-1305

- (b) demonstração do resultado do período;
- (ba) demonstração do resultado abrangente do período;
- (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (d) **demonstração dos fluxos de caixa do período;**
 - (da) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 - Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
 - (e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3))
 - (ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela NBC TG 26 (R1))
 - (f) balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis de acordo com os itens 40A a 40D. (Alterada pela NBC TG 26 (R1))

Foi feliz o legislador ao ditar na Lei 8.666/93 em seu art. 31 que "**e** demonstrações contábeis do último exercício social **já exigíveis e apresentados na forma da lei**", pois desta forma não estaria legislando por outra matéria, ficando a cargo de órgãos competentes a definição do que são **demais demonstrações contábeis**, como assim o fez o CFC.

Indubitavelmente, o critério estabelecido no Edital do certame é legal e razoável, pois tem a finalidade de propiciar maior segurança para esta Administração e preservar o interesse público, entendendo que os licitantes e sua equipe



Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes -SP
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001- 26
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br
Fone: (19) 3545-1305

técnica tenham a razoabilidade de conhecer a legislação pertinente da matéria contábil.

Protesta o licitante ainda por pesar em sua inabilitação a não apresentação do anexo V, contido no edital, mas não exigido no rol de documentos necessários à habilitação.

Por conseguinte, a esta comissão, é devido a observância das normas legais, e em especial o instrumento convocatório. A Administração não pode comprometer os demais princípios reguladores ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.**

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 41, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes -SP
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001- 26
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br
Fone: (19) 3545-1305

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Feitas tais considerações, o apelo trazido pela empresa Recorrente, não merece provimento, eis que no edital se exigiu de forma clara a apresentação do anexo V.

Assim foi configurado:

19.1 - Fazem parte integrante e indissociável deste instrumento Convocatório, como se nele estivessem escritos, os seguintes anexos:

[..]

19.1.5 - Anexo V - Modelo de Declaração de Cumprimento às Normas relativas à Saúde e Segurança do Trabalho;

Ademais, contém o edital:

5.6 - Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope relativo à documentação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste ato convocatório ou com irregularidades, serão inabilitados, não se admitindo complementação posterior.

matéria:

E ainda, a recorrente tomou ciência da



Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes -SP
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001- 26
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br
Fone: (19) 3545-1305

5.7 - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; Anexo XI.

Todavia, na suspensão temporária do certame para avaliação de pedido especial de reconsideração por todos os licitantes no que tange ao "Fluxo de Caixa", a comissão de licitação decidiu e foi proferida em plenário a suspensão dessa exigência, (presente o requerente) para assim atender aos princípios da Impessoalidade e Igualdade, Moralidade, do julgamento objetivo e principalmente da eficiência, Eficácia e Economicidade e, mantendo a competitividade, visto que nenhum dos licitantes apresentaram o Fluxo de Caixa, dando prosseguimento ao certame conforme ata. (entregue aos participantes).

Considerando que prezamos pela máxima participação das empresas interessadas e aptas ao objeto da contratação e que rejeitamos qualquer tipo de procedimento ou decisão, mesmo que involuntária, que restrinja a participação de qualquer interessado.

Considerando o Princípio da Autotutela, disciplinada pela Lei nº 9.784/99 em seu art. 53, conforme segue:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. "

Portanto, em respeito aos princípios da Impessoalidade e Igualdade, Moralidade, do julgamento objetivo e principalmente da eficiência, Eficácia e Economicidade e, mantendo a competitividade, DECIDIMOS manter a decisão,



Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes -SP
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001- 26
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br
Fone: (19) 3545-1305

inabilitando a empresa Perseverança Engenharia e Arquitetura Ltda.

Nesse contexto e ante ao exposto, RECEBO o Recurso Administrativo interposto pela empresa Perseverança Engenharia e Arquitetura Ltda., (qualificada nos autos) negando provimento ao seu recurso administrativo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Gertrudes/SP, 05.04.2019

Presidente da Comissão de Licitação

EDMILSON VALDANHA

2